



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.270 - PE (2017/0030260-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ALDENOR SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALDENOR SOUSA DE OLIVEIRA - PE012394
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NORMANDO PIERRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE QUANTO ÀS TESES DE PRESCRIÇÃO, INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ERRO NA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória (**precedentes**).

II - **In casu**, o paciente respondeu solto à ação penal, e, proferida sentença condenatória, foi estabelecido o regime aberto, substituída a pena por restritivas de direitos. A intimação da sentença foi feita mediante publicação no Diário da Justiça, em nome do advogado constituído, que interpôs a apelação intempestivamente, não havendo que se falar em nulidade do v. acórdão que deixou de conhecer o recurso.

III - As demais matérias vertidas no presente **mandamus atinentes** à prescrição da pretensão punitiva, a insuficiência probatória, nulidade por cerceamento de defesa, erro na classificação jurídica da conduta e trancamento da ação penal, não foram examinadas pelo eg. Tribunal **a quo**, não podendo sê-lo, pela vez primeira, por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.270 - PE (2017/0030260-1)

IMPETRANTE : ALDENOR SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALDENOR SOUSA DE OLIVEIRA - PE012394
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NORMANDO PIERRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA E SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de NORMANDO PIERRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA E SILVA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 296, II, do CP (falsificação de selo ou sinal público), à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) restritiva de direitos, conforme sentença proferida em 6/4/2015 (fls. 292-308).

Irresignada, a defesa interpôs apelação contra a sentença, mas o recurso não foi conhecido, ante sua intempestividade, conforme decisão monocrática proferida em 4/7/2016 (fls. 13-15). Contra esta decisão foi interposto recurso em sentido estrito, o qual tampouco foi conhecido, em razão impropriedade da via eleita, de acordo com a decisão prolatada em 2/8/2016 (fls. 30-33).

Opostos embargos de declaração contra o **decisum**, estes também não foram conhecidos pela decisão exarada em 22/9/2016 (fls. 46-48).

Ainda, inconformada, a nobre defesa interpôs recurso extraordinário contra a decisão, mas o apelo nobre foi inadmitido na origem em 25/11/2016 (fls. 71/72).

O agravo interno interposto contra a inadmissão do recurso extraordinário não foi conhecido (fls. 88-90).

Daí o presente **writ**, no qual a impetrante sustenta, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que, segundo se alega, o recurso de apelação interposto na origem seria tempestivo.

Assevera que "*o juízo de segundo grau, não observou que, nos autos o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defensor e o réu foram intimados em momentos diferentes da sentença condenatória, e mais, o Réu foi intimado por ultimo e pessoalmente, devendo o prazo correr a partir da ultima intimação" (fl. 2).

Além disso, também afirma a existência de superveniência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, considerando que, desde a data do fato, ocorreu lapso de tempo superior a 9 (nove) anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição.

Assevera insuficiência probatória quanto à autoria dos fatos atribuídos ao paciente e nulidade por cerceamento de defesa, sob o argumento de que "os ritos processuais foram atropelados, as razões finas do MP foram firmadas sem a apreciação das diligências; as razões Finas foram afirmadas sem a ouvida dos acusados; o MM juiz não apreciou o pedido de perícia requerido pela Defesa e o MP não participou de qualquer fase processual dos presentes autos" (fl. 8).

Sustenta a ocorrência de erro na classificação jurídica da conduta, pois o tipo do artigo 296, inciso II, do CP, *"incrimina o emprego do selo legítimo com prejuízo para terceiros ou obtenção de vantagem para o agente, o que, efetivamente não ocorreu no caso em tela" (fl. 9)*

Prossegue afirmando que *"uma certidão de nascimento com a grafia do nome suprimido e fornecida por terceiro devidamente identificado, considerando-se ainda que o acusado não auferiu qualquer vantagem para si, não tem, por si só, capacidade de gerar qualquer tipo de vantagem ou prejuízo, conforme exige o tipo penal, uma vez que o documento quando apresentado foi de plano observado sua insubsistência" (fl. 9).*

Requer, ao final, a concessão da ordem para que *"seja trancada a ação penal originária pelos fundamentos já expostos nesse writ" (fl. 11).*

O pedido liminar foi indeferido (fls. 370-371).

As informações foram dispensadas.

O i. representante do Ministério Público Federal oficiou pelo não conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do **writ**, e pela não concessão da ordem de ofício, conforme parecer ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RACIONALIZAÇÃO NO USO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ E STF. FALSIFICAÇÃO DE SINAL PÚBLICO DE TABELIÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPRECISÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS INCOATIVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO A 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 8 ANOS NÃO TRANSCORRIDOS DESDE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CASO SUPERADO O ÓBICE, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.270 - PE (2017/0030260-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ALDENOR SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALDENOR SOUSA DE OLIVEIRA - PE012394
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NORMANDO PIERRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE QUANTO ÀS TESES DE PRESCRIÇÃO, INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ERRO NA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - Consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da r. sentença condenatória (**precedentes**).

II - **In casu**, o paciente respondeu solto à ação penal, e, proferida sentença condenatória, foi estabelecido o regime aberto, substituída a pena por restritivas de direitos. A intimação da sentença foi feita mediante publicação no Diário da Justiça, em nome do advogado por ele constituído, que interpôs a apelação intempestivamente, não havendo se falar, pois, em nulidade do v. acórdão que deixou de conhecer o recurso.

III - As demais matérias vertidas no presente **mandamus atinentes** à prescrição da pretensão punitiva, a insuficiência probatória, nulidade por cerceamento de defesa, erro na classificação jurídica da conduta e trancamento da ação penal, não foram examinadas pelo eg. Tribunal **a quo**, não podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sê-lo, pela vez primeira, por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Ressalte-se, **ab initio**, que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do **writ**, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso próprio.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, deve ser examinada a insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Quanto à alegação de que o recurso de apelação interposto pela defesa seria tempestivo, vejamos a fundamentação adotada no v. acórdão impugnado:

"In casu, o advogado constituído pelo réu foi intimado da sentença, mediante edital de intimação de sentença, publicado no DJe em 22.04.2015 (quarta-feira), conforme se extrai da fl. 193.

Nesse ponto, cumpre esclarecer, que o apelante respondeu ao processo em liberdade, aplicando-se à hipótese o disposto no art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, segundo qual, a intimação da sentença "será feita ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança" (fl. 14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, o réu respondeu **solto** à ação penal, e, proferida sentença condenatória, fixou-se o regime aberto, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por restritivas de direitos, livrando-se solto o paciente, portanto (fl. 306).

E conforme se infere da certidão constante à fl. 311 dos autos, a sentença condenatória foi publicada no Diário de Justiça eletrônico em **22/4/2015**, oportunidade em que o defensor constituído foi intimado, mas a apelação somente foi interposta em **5/5/2015**, depois de escoado o prazo legal, segundo consignou o eg. Tribunal de origem (fl. 15).

Consta ainda que, apesar de estar solto, o paciente foi pessoalmente intimado da sentença condenatória em **18/5/2015** e afirmou sua intenção de recorrer da sentença no mesmo ato (fl. 332).

Não se verifica, contudo, a alegada nulidade do v. acórdão impugnado, que deixou de conhecer da apelação interposta pela Defesa por considerá-la intempestiva, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, consoante o disposto no **art. 392, inciso II, do CPP**, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória.

Transcrevo, a fim de delimitar a **quaestio**, o teor do mencionado dispositivo legal:

"Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça" (grifei).

Registre-se, ainda, que, a teor do disposto nos arts. 370, § 1º, e 392, II, do CPP, a intimação da sentença condenatória, ao defensor constituído, será feita mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais.

Sobre o tema em debate, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, o réu preso deve ser intimado pessoalmente da sentença condenatória e, **estando solto, é suficiente a intimação do seu defensor constituído.**

2. Esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que a intimação pessoal do réu, nos termos daquele dispositivo, somente é exigida para a ciência do teor da sentença condenatória proferida em primeiro grau, não se estendendo para as decisões de segunda instância (RHC 40.247/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 04/08/2014).

3. Hipótese em que o réu se encontrava solto, com direito de recorrer em liberdade concedido, e assistido por defensor constituído que foi devidamente intimado do acórdão que manteve a decisão condenatória, pelo que inexistiu constrangimento ilegal a reparar.

4. **Recurso desprovido**" (RHC n. 53.867/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/3/2015).

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. A nulidade suscitada, decorrente da ausência de intimação pessoal do réu da sentença condenatória, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória.

4. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 251.211/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 10/6/2014).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE POSSE OU PORTE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, pela imprensa oficial, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, c.c. o art. 370, parágrafo único, ambos do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

2. *Recurso desprovido*" (RHC n. 45.336/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 30/4/2014).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADA CONSTITUÍDA DEVIDAMENTE INTIMADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória. E no caso concreto, ainda que desnecessário, tentou-se intimar o acusado pessoalmente, mas ele não foi encontrado, tendo se procedido à intimação por edital.

2. *Recurso a que se nega provimento*" (RHC n. 55.888/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 27/3/2015).

Desse modo, não se verifica nenhuma ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem.

Quanto às **demais questões** vertidas no presente **mandamus** relativas à superveniência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, a insuficiência probatória quanto à autoria dos fatos atribuídos ao paciente, nulidade por cerceamento de defesa, erro na classificação jurídica da conduta, e trancamento da ação penal, observa-se que elas não foram objeto de análise pelo eg. Tribunal de origem, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida **supressão de instância**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, as instâncias ordinárias devem conhecer inicialmente da controvérsia para, somente após, ser inaugurada a competência deste eg. Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o conhecimento do presente **habeas corpus**.

Importante destacar que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é necessária a prévia submissão do pleito ao eg. Tribunal de origem. Nesse sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DAS PROVAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. Precedentes.

2. "Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da aventada nulidade das provas produzidas (...)" (HC 318.623/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015).

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 196.282/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 18/10/2016 - grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ANÁLISE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

2. Constata a não manifestação do Tribunal de origem a respeito da alegação de incompetência, pois o Juiz de primeiro sequer foi provocado para externar juízo acerca dessa questão, não pode nesse momento o tema ser alvo de análise por esta Corte Superior, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de instância.

3. *É afastada a inépcia quando a denúncia descreve o fato tido por criminoso e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.*

4. *A falta de pormenorização da conduta do paciente, assim como o detalhamento acerca das circunstâncias do delito, e a especificação da data dos fatos, não altera a conduta típica e não impede a defesa do acusado, especialmente quando se constata que indicou a denúncia que os fatos teriam ocorrido no ano de 2015, na cidade de Tupã, assim delimitando concretamente a ação penal.*

5. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente no fato de o paciente integrar associação criminosa complexa, ante a quantidade de integrantes desta, e também a quantidade de drogas apreendidas em poder desta associação, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva, a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*

6. *Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado" (HC n. 356.595/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/10/2016).*

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE DEBATE ACERCA DAS TESES DISCUTIDAS NA AÇÃO MANDAMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de fundamentos capazes de alterar o posicionamento anteriormente firmado.*

2. *No caso em exame, o agravante insurge-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de habeas corpus impetrado nesta Corte Superior, a qual não conheceu do mandamus, ante a ausência de debate pelo Tribunal-Coator das teses discutidas nos autos, bem como pela constatação de estar o acórdão impugnado em consonância com a legislação e jurisprudência vigentes nesta Corte Superior.*

3. Segundo o entendimento jurisprudencial consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, inexistindo discussão, pelo Tribunal de origem, acerca da tese debatida no habeas corpus, fica impedida sua análise sob pena de haver indevida supressão de instância. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso em exame, esta relatoria constatou que as teses trazidas pelo recorrente no habeas corpus _ inexistência de hierarquia entre o juiz titular e a magistrada auxiliar, falta de validade do documento emitido pela Divisão de Inteligência do Ministério Público e o bom comportamento do paciente _ não foram debatidas no acórdão proferido pelo Tribunal Estadual.

[...]

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 359.238/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/06/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo transitado em julgado; é, portanto, substitutivo de revisão criminal. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Não existindo nesta Corte julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o julgamento do presente pedido.

2. Ademais, as questões aventadas neste habeas corpus - incompetência do Juízo, nulidade da busca e apreensão, assim como do laudo pericial e inépcia da denúncia - não foram sequer objeto de análise pelo Tribunal a quo, o que impede também o seu conhecimento nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, pois até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 395.493/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 25/5/2017, grifei).

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0030260-1

HC 388.270 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00196867320138170001 04238188 196867320138170001 4238188

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALDENOR SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALDENOR SOUSA DE OLIVEIRA - PE012394
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NORMANDO PIERRE CAVALCANTI DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação do selo ou sinal público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.